



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.093

Recurso n.º - 45.394 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - MÁRIO SAMPAR (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRF - ANO DE 1983 - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DIRF ANUAL - Dirf anual apresentada dentro do prazo pela sucessora, englobando informações da sucedida. O posterior destaque por empresa, das retenções feitas, antes de qualquer notificação, não importa na perda do prazo, desde que se confirmem as informações tempestivamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SAMPAR (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1985

AMADOR OLIVEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13826-000.143/84-78

RECURSO Nº: 45.394

ACÓRDÃO Nº: 101-76.093

RECORRENTE: MÁRIO SAMPAR (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Através da Notificação Fiscal de fls. 04, foi exigido da firma individual MÁRIO SAMPAR, estabelecida em Paranaguá Paulista - S.P., o recolhimento da multa no valor de Cr\$ 268.005, cominada pelo art. 11 do Dec. Lei nº 1.968/82, com a nova redação dada pelo art. 10 do Dec. Lei nº 2.065/83, em virtude do atraso ocorrido na entrega da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (Dirf), relativa ao ano-base de 1983.

Inconformada com a exigência, a interessada inter^{po}s a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fo^lhas 05/32, onde argumenta, em resumo, que a firma Mário Sampa^r, foi sucedida em agosto de 1983, pela empresa Mário Sampa^r & Cia. Ltda.. Por um lapso, a Dirf anual foi apresentada em 30.01.84, englobando os valores da empresa sucedida e sucessora. Ao ser verificado o engano (26/04/84), foram feitas as devidas retificações em nome de Mário Sampa^r. Assim, pelo fato de terem sido prestadas as informações dentro do prazo (30/01/84), embora com o equívoco apon^tado, requer o cancelamento da multa lançada.

Pela decisão de fls. 35/37, o lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que:

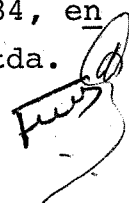
- conforme informação de fls. 34, o CGC da firma individual foi baixado em 22/09/83;

ACÓRDÃO Nº 101-76.093

- a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, cabê ao sucessor (CTN, art. 123), no caso, Mário Sampar & Cia. Ltda.;
- é obrigatória a apresentação do formulário Dirf, corretamente identificado e preenchido, no prazo regulamentar;
- a apresentação da declaração a destempo não exime o declarante do pagamento da multa (art. 11, § 3º do Dec. lei nº 1968/82 e art. 10 do Dec. lei 2.065/83).

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 43/47, no qual a Recorrente reafirma que em 31/01/84, apresentou a Dirf anual relativa ao exercício de 1984, ano-base de 1983, em nome da empresa Mário Sampar & Cia. Ltda., que lhe sucedeu. Como a Dirf englobou a informação relativa as duas firmas (sucessora e sucedida), achou a sucessora por bem apresentar em 26/04/84, a necessária retificação, fazendo destaque dos valores do imposto retido na fonte por cada uma mediante exclusão do código 0756 e valores (doc. 08/09), o que fez espontaneamente para evitar problemas. Aduz que a IN/107/83, regulamentadora da matéria, é omissa quanto ao caso específico de fusão e incorporação de firmas. Os Darf's anexos (doc. 12, 14/17, 10/22), se referem aos recolhimentos feitos nos períodos de apuração 01/83 a 07/83, pela firma individual Mário Sampar, sendo que a Dirf anual, apresentada em 31/01/84, engloba os valores da empresa sucessora Mário Sampar & Cia. Ltda.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.093

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme previsão contida no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, combinado com o art. 10 do Dec. lei nº 2.065/83, a pessoa física ou jurídica, a partir do exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal, os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, informação essa que deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela SRF (DIRF).

A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF ANUAL, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, para 31 de janeiro de 1984.

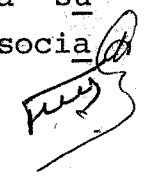
Dispõe o § 3º do Dec. lei nº 2.065/83: verbis:

§ 3º: - "Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN's, ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no § anterior".

Por seu turno o § 4º do mesmo diploma legal assim estabelece:

§ 4º: - "Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-offício", ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade".

Na espécie dos autos, a DIRF anual foi entregue à S.R.F. na data de 31/01/84, portanto, dentro do prazo estabelecido pela IN/ nº 107/83. Porém englobou as declarações da firma sucessora. Em 26/04/84, a sucessora promoveu a necessária dissociação



ACÓRDÃO Nº 101-76.093

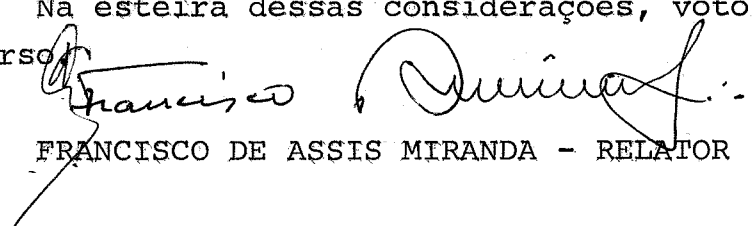
ção das informações, fazendo a juntada dos competentes comprovantes de recolhimentos (Darf's).

Observa-se na notificação expedida (fls. 04), que a multa lançada correspondeu a 3 meses de atraso na entrega, compreendendo o total de 30 ORTN's, vigente à época do lançamento (15/10/84). Como o contribuinte apresentou a Dirf retificadora em 26/04/84, antes portanto da notificação, essa multa sofreu a redução de 50%.

Em verdade a empresa Mário Sampar & Cia. Ltda., tornou-se sucessora dos direitos e obrigações da firma individual Mário Sampar (vide contrato social fls. 32), assumindo assim todo o Ativo e Passivo da sucedida. Por tal razão apresentou em seu nome as informações pertinentes ao ano de 1983.

Assim embora tenha havido falha na informação prestada, a administração do tributo ficou ciente do montante global do imposto de fonte retido, com a necessária identificação dos beneficiários, não sendo apontada nenhuma omissão, na oportunidade em que a sucessora promoveu a dissociação.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR